



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 633 /2014

129ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.10.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3747/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.10873-4

AUTUANTE: JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR E OUTROS

RECORRENTE: NORDESTINA IND. COM. E SERV. DE EQUIP. PARA REFRIG. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. O contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências as Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF’S referentes aos exercícios de 2004 a 2008. Infringência ao art. 274 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/96, no montante de 450 Ufirces. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que a empresa acima nominada deixou de escriturar no livro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência as AIDF’s nºs 03960/2004; 15811/2005; 58340/2005; 49285/2006; 25057/2007 e 60921/2008.

Dispositivos infringidos: Art. 269 e 274, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “d” Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 3.223,80 (três mil duzentos e vinte e três reais e oitenta centavos).

Nas informações complementares de fls. 03 a 07, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.05555 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº

2010.04192 (fls. 09); Anexos (fls. 10 a 23); Termo de Intimação nº 2010.07405 (fls. 24); Anexos (fls. 25 e 26); Ordem de Serviço nº 2010.14892 (fls. 27); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.13523 (fls. 28); Termo de Intimação nº 2010.16992 (fls. 29); Anexos (fls. 30 e 31); Ordem de Serviço nº 2010.25709 (fls. 32); Anexo (fls. 33); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.04826 (fls. 34); Termo de Intimação nº 2011.10270 (fls. 36); Anexos (fls. 37 a 42); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.20450 (fls. 43); Termo de Intimação nº 2011.20456 (fls. 44); Anexos (fls. 45 a 49); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.24987 (fls. 50).

A infração está embasada na documentação acostada às fls. 51 a 111 dos autos.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 117. Alega que ante a exigüidade de tempo para proferir uma impugnação mais concisa e tendo em vista os diversos vícios que caracterizam o ato praticado, requer a improcedência/nulidade da peça inicial, face os motivos relatados em aditivo à impugnação. O qual será oportunamente anexado, posto que as provas necessárias para a caracterização da improcedência/nulidade continuam sendo apreciadas.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face do contribuinte ter cometido a infração de forma genérica, tendo que ser a aplicação da penalidade da mesma forma e não por AIDF não informada no respectivo livro, conforme fls. 118 a 122.

O contribuinte ingressou Recurso Voluntário, conforme fls 129 e 130, reiterando o pedido anterior.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 274/2014 (fls. 134 a 136) recomendou a reforma da decisão singular pela parcial procedência da autuação, nos termos do parecer. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 137.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que a empresa acima nominada deixou de escriturar no Livro Registro Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências as AIDF's nºs 03960/2004, 15811/2005, 58340/2005, 49285/2006, 25057/2007 e 60921/2008, conforme preceitua o art. 274 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art.274. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, Anexo XXXVIII, destina-se à escrituração das entradas de documentos fiscais citados no artigo anterior, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário do documento fiscal respectivo, bem como à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

As obrigações acessórias estão previstas no art. 126 do Decreto nº 24.569/97, são definidas como *prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.*

No caso que se cuida, o contribuinte deveria ter registrado no livro RUDFTO as AIDF's nº 03960/2004, 15811/2005, 58340/2005, 49285/2006, 25057/2007 e 60921/2008, que solicitara, procedimento que possibilitaria ao agente fiscal averiguar quais os documentos fiscais que o contribuinte estava autorizado a confeccionar.

Eis porque a infração está materialmente comprovada.

Com relação à penalidade, entendo que mais adequada a proposta pelo parecer da Consultoria Tributária, a saber, a prevista no art. 123, V, "a" da Lei 12.670/96,

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V- relativamente aos livros fiscais:

a) inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis: multa equivalente de 90 (noventa) ufirces por período.

Na presente hipótese, tem-se que o contribuinte não escriturou as AIDF'S de 2004 a 2008, portanto, referente a cinco períodos.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de declarar a **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da presente autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA (5 períodos X 90 Ufirces)450 Ufirces

TOTAL.....450 Ufirces

CEPAT
Fls. 145 B

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NORDESTINA IND. COM. E SERV. DE EQUIP. PARA REFRIGERAÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Lourenço Colares Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1.º de dezembro de 2014.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

Ana Mônica Migueiras Menezes
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO